



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15563.000424/2010-56  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **2302-000.373 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de janeiro de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que sejam prestadas informações acerca do andamento do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Processo nº 15563.000424/2010-56  
Resolução nº **2302-000.373**

**S2-C3T2**  
Fl. 771

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI, THEODORO VICENTE AGOSTINHO e LEO MEIRELLES DO AMARAL.

CÓPIA

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o nº 37.258.950-2, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas a TERCEIROS, quais sejam: Salário — Educação, INCRA, SESC e SEBRAE. Período fiscalizado: 01 a 12/2005; período do débito: 11 a 13/2005 (não decaído).

Conforme descrito no relatório fiscal, a empresa teve sua isenção referente as contribuições sociais cancelada em 14/08/2006, com efeito retroativo a contar da competência 09/1991, com base no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 17.422/002/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária de Duque de Caxias. Mesmo tendo sua isenção cancelada a empresa continuou a recolher as Contribuições Previdenciárias, somente da parte descontada dos segurados como se isenta fosse, deixando de recolher as contribuições previdenciárias a saber:

Nas competências 01/2005 a 10/2005 a empresa declarou indevidamente em sua GFIP a remuneração paga para alguns de seus segurados empregados, o código FPAS 639, 566 e nas competências 11 a 13/2005 valeu-se do código FPAS 639 para informar a totalidade de seus segurados empregados. De acordo com a atividade da empresa, Estabelecimento de Ensino, o Código do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS correto é o 574, deixando, assim, de informar e recolher corretamente as contribuições sociais destinadas a TERCEIROS. Para as competências 01/2005 a 10/2005 alcançadas pela decadência, consoante a Súmula Vinculante 8, do STF de 11/11/2008, as penalidades resumem-se às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, no caso em tela o Auto de Infração - AI CFL78, e nas competências de 11 a 13/2005, por ser mais favorável a empresa, foi lavrado o AI — CFL 68, mais a multa de mora de 24 %.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 133 a 154.

Foi exarada a Decisão de 1ª instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 297 e seguintes.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2005 a 01/12/2005*

*AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade, insuscetível de saneamento, os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa ou autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.*

*A pendência de decisão administrativa definitiva sobre isenção de contribuições previdenciárias não impede a constituição do crédito*

*tributário decorrente do ato cancelatório, sobretudo para prevenir a decadência do direito de lançar.*

*MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL. DECRETO LEGISLATIVO. NÃO-EDIÇÃO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CEBAS. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.*

*A renovação do Certificado de Entidades Beneficente de Assistência Social CEBAS, ainda que com base na Medida Provisória nº 446/2008, não implica o cumprimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 314 e seguintes, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, quais sejam:

1. Nulidade ante a inobservância do devido processo legal exigido para a espécie dos autos. Da ilegalidade decorrente da não aplicação da IN 971/2009, com redação dada pela IN 1071/2010.

2. Que a fiscalização descartou a imunidade do art. 195, § 7º da CF/88, que a instituição é detentora, com base em processo administrativo de ato cancelatório ainda não encerrado, pendente de recurso administrativo com efeito suspensivo, na forma do art. 151, do CTN;

3. Que o lançamento é nulo e improcedente pelo seguinte:

4. O procedimento fiscal está em desrespeito ao art. 32, da Lei nº 9.430/96, à Portaria nº 3.015/96 e ao preceito constitucional do devido processo legal, pois o ato cancelatório está pendente de julgamento administrativo;

5. Que mesmo que se considere que o processo do ato cancelatório ainda tramite, é impossível o presente lançamento, pois na forma do art. 32, § 1º, da Lei nº 12.101/09, o lançamento em decorrência da suspensão da imunidade só poderá ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa, ou seja, sem se apontar qual a razão do cancelamento da imunidade e sua data, é ilegal e nula a retroação dos efeitos do cancelamento da imunidade a data anterior a 14/08/2006, data do ato cancelatório;

6. Que, independentemente da sorte do processo do ato cancelatório, a imunidade resta garantida por duas sentenças judiciais, conforme processos nºs 2000.34.00.0436285 e 2002.34.00.0227100 (cópias nos autos);

7. Que a entidade cumpre, no período fiscalizado, todos os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91;

8. Que independentemente do cumprimento do art. 55, da Lei nº 8.212/91, a imunidade do período fiscalizado foi garantida pela MP nº 446/08, ao renovar o CEBAS que **abrange o período de forma incondicional;**

Processo nº 15563.000424/2010-56  
Resolução nº **2302-000.373**

**S2-C3T2**  
Fl. 774

---

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

**VOTO****PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DO MÉRITO**

Considerando que o lançamento em questão versa sobre contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria, tendo em vista auto enquadrar-se a autuada como isenta, porém tendo sido emitido anteriormente “Ato Cancelatório”, entendo pertinente sejam prestadas informações acerca do andamento do citado processo, inclusive, porque alegado pela recorrente que embora pendente de julgamento de recurso, o mesmo não se encontra mais tramitando nos sistemas da Receita Federal.

Conforme se pode extrair dos autos, o ato cancelatório de n. 17.422/002/2006 foi emitido em 14 de agosto de 2006, contudo, embora tenha o recorrente descrito em sua impugnação e recurso que o mesmo encontrava-se pendente de julgamento, não foi possível identificar o número do processo para que se identificasse o seu transito em julgado.

Assim, embora tenham sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial a continuidade do presente julgamento.

À decisão da procedência ou não do presente Auto de Infração está ligado à sorte da decisão do Ato Cancelatório, que possui correlação direta com o mesmo. Note-se que o relatório fiscal, foi enfático ao vincular o presente lançamento ao referido ato, razão pela qual se faz necessário identificar o andamento do mesmo.

*“a empresa teve sua isenção referente as contribuições sociais cancelada em 14/08/2006, com efeito retroativo a contar da competência 09/1991, com base no Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais N.º 17.422//002/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária de Duque de Caxias;*

*Mesmo tendo sua isenção cancelada a empresa continuou a recolher as Contribuições Previdenciárias, somente da parte descontada dos segurados como se isenta fosse, deixando de recolher as contribuições previdenciárias a saber:*

*Nas competências 01/2005 a 10/2005 a empresa declarou indevidamente em sua GFIP, a remuneração paga para alguns de seus segurados empregados, o código FPAS 639,566 e nas competências 11 a 13/2005, valeu-se do código FPAS 639 para informar a totalidade de seus segurados empregados. De acordo com a atividade da empresa, Estabelecimento de Ensino, o Código do Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS correto é o 574. Deixando por isto de informar e recolher corretamente os valores das contribuições devidas a previdência social;”*

Assim, para evitar decisões conflitantes, faz-se imprescindível primeiro, a análise do Resultado do ato cancelatório, para só então julgar-se a procedência da presente autuação e de todas as suas correlatas.

Dessa forma, entendo que o melhor encaminhamento é determinar o retorno do processo à DREB jurisdicionante, para que sejam prestadas informações acerca do andamento do processo contendo o ato cancelatório, inclusive identificando o número do processo. Caso o referido processo já tenha sido julgado, favor colacionar aos autos o acórdão do julgamento, cientificando o recorrente dos termos da diligência para só então retornar o processo ao CARF.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que se aguarde o resultado do julgamento do Ato Cancelatório que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP ou, caso o julgamento já tenha sido concluído, que sejam prestadas as respectivas informações.

Do resultado da diligência **deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

**ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator**